

03-0031/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - 0031 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0031 / 2003

DE

21/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

BETO CUSTODIO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA O CUMPRIMENTO DE ESTÁGIO REMUNERADO NAS SUBSECRETARIAS PARLAMENTARES E NOS DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:59:52

00000057257-80



ARQUIVADO EM 06, 01, 2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
Suplente de SEÇÃO
SGP-33



LIDO HOJE
21 OUT 2003
AS COMISSÕES DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Comissão de
Administração Pública
Saúde, Trabalho e
Finanças e Orçamento

Folha nº 31 do proc. nº 31 de 2003

Eva Fabinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - PR
03-0031/2003

Dispõe sobre a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais para o cumprimento de estágio remunerado nas subsecretarias parlamentares e nos departamentos da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de São Paulo admitirá, na condição de estagiários, pessoas portadoras de necessidades especiais para atuarem nas subsecretarias parlamentares e em seus departamentos, executando tarefas auxiliares ao quadro de pessoal da casa.

§ 1.º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir

CMS P - ATM

-03-Out-2003-15:45:00

Arquivo e
Folhas - DT-10
21 OUT 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anexo(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 296 e folha de informação sob nº
7 14/11/03 al. *[assinatura]*

Eva Podólski
Assistente P^a
RF. 1^a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Folhaº	2	do proc.
nº	31	n. de 2003

Eva Pogólski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 2.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;*
- b) de 41 a 55 db - surdem moderada;*
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;*
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;*
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Folhaº	3	do proc.
nº	31	n.º de 2003
Eva Poliski Assistente Parlamentar RF 100.453		

f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

§ 3.º Cada Subsecretaria Parlamentar e cada Departamento poderá admitir até dois estagiários, nos termos desta Resolução.

Artigo 2.º Serão admitidos como estagiários estudantes matriculados em escolas públicas ou privadas nos cursos de Educação Especial, de Ensino Médio Regular ou Supletivo, Ensino Médio Profissionalizante ou Superior a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Folhaº	4	do proc.
nº	31	n.º 2 de 2003

Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.450

Parágrafo único. A desvinculação do estagiário do curso em que estiver matriculado implicará seu imediato desligamento do programa de estágio regulado por esta Resolução.

Artigo 3.º Os estagiários cumprirão carga horária de 04 (quatro) horas diárias e seus contratos terão prazo de 12 (doze) meses, vedada a renovação ainda que em outra Subsecretaria Parlamentar ou Departamento.

Artigo 4.º Cada Subsecretaria Parlamentar e cada Departamento deverá indicar em quais áreas manifesta interesse prioritário em desenvolver seu plano de estágio, bem como em quais áreas tem condição de manter plano de supervisão de estágio.

Art. 5.º Cada Subsecretaria Parlamentar e cada Departamento deverá indicar um servidor que seja responsável pela supervisão de cada uma das vagas de estágio que pretende ocupar.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento do Pessoal da Câmara Municipal de São Paulo designar um servidor responsável pela coordenação geral do programa de estágio a que se refere esta Resolução.

Art. 6.º A seleção será realizada através de processo de cadastramento público de interessados ao qual será dada a mais ampla publicidade possível, de acordo com as vagas disponibilizadas pelas diversas Subsecretarias Parlamentares e Departamentos, podendo, para tanto, serem celebrados convênios com instituições especializadas em seleção de estagiários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Folhaº	31	de	proced.
nº	31	nº	de 2003
Eva Mieliski Assistente Parlamentar RF 100.453			

Art. 7.º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará cursos de formação e aperfeiçoamento aos estagiários relacionados com as atividades previstas no respectivo plano de estágio, dentro de sua carga horária, podendo para tanto celebrar convênios com órgãos públicos da administração direta e indireta ou ainda entidades e empresas privadas.

Artigo 5.º A bolsa-auxílio do estagiário terá valor correspondente a:

I – um salário mínimo caso o estagiário esteja cursando Educação Especial ou Ensino Médio;

II – um e meio salários mínimos caso o estagiário esteja cursando o Ensino Superior.

Artigo 6.º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2003.

Vereador BETO CUSTÓDIO

PT/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

Folhaº	6	de	prol.
nº	31	nº	de 20 03

Eva K. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Resolução de uma iniciativa que objetiva promover a inclusão do jovem portador de necessidades especiais no mundo do trabalho.

Todas as pesquisas tem apontado que o desemprego tem atingido especialmente os jovens dificultando seu acesso ao mercado de trabalho sendo que, diante do diminuto número de vagas oferecidas, o jovem portador de necessidades especiais é duplamente excluído, por ser inexperiente e por ser “deficiente”.

Acreditamos na potencialidade de todos os seres humanos e é necessário que sejam criadas oportunidades para desenvolvimento das habilidades e da criatividade latente em cada pessoa.

Por fim é tarefa de toda a sociedade e obrigação do Poder Legislativo, contribuir efetivamente no encaminhamento de questão tão emergencial em nossa sociedade.

Vereador BETO CUSTÓDIO

PT/SP



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 03-31 de 20.03.14, 11, 03 (a) *[Signature]*

Eva Poroliski

Assistente Parlamentar

100.453

Sobre o assunto consta:

PR 6/01, PR 57/01 ANDAMENTO

INÁCIO VEIGA

Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum: Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito das Comissões Permanentes.

Audiência Pública *Não.*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalos de 48h entre eles, de conformidade com o art. 247 do Regimento Interno.*

[Signature]
Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB/SP 106.926

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

20/07/04

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Câmara de
Constituição e Justiça
em 26.02.04 às 11

FABIO DE CARVALHO DA SILVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Gerardo
para relatar

Em 04

março

2004

Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, folha _____ nº 08
Em 13/05/04

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0444/2004

Folha n.º	08	de	03
n.º	31	de	03

PARECER N.º _____/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 031/2003

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Trata-se de projeto de resolução da autoria do nobre Verador Beto Custódio que dispõe sobre o programa de estágio na Câmara Municipal de São Paulo, estabelecendo critérios para a contratação de estagiários nos termos da legislação de regência da matéria em vigor.

No que diz respeito à forma, não há disposição que impeça a tramitação da propositura, especialmente considerando-se que a propositura em questão cinge-se apenas à edilidade paulistana, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou qualquer outro óbice à tramitação.

Quanto ao mérito, a propositura cerca-se de todos os cuidados para garantir que a relação de estágio seja efetiva, através da nomeação de supervisores de estágio, bem como de outros elementos que são indispensáveis à constituição de uma relação efetiva de estágio.

Assim sendo, também no que diz respeito ao mérito também nada oferece impedimento à tramitação, por isso somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da comissão de Constituição e Justiça,

05/15/04

Laurindo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
21 / 5 / 04
42 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 21 / 5 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24/05/04 às 15:15h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Plaudete Alves
Para Relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública
21/05/2004
[assinatura]
Presidente

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Tiã Bezerra
Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 27/11/04
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue *[assinatura]* nesta data *[assinatura]* rubricado sob
Documento
folha nº -09- a)
17/11/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

16 - PAR
16- 1048/2004

Folha nº	99	do
Processo	31/03	
Hélio Hideki Takahashi		
Reg. 11123	12	

PARECER N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 31/03

Trata-se de resolução de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio que dispõe sobre o programa de estágio na Câmara Municipal de São Paulo, estabelecendo critérios para a contratação de estagiários nos termos da legislação de regência da matéria em vigor.

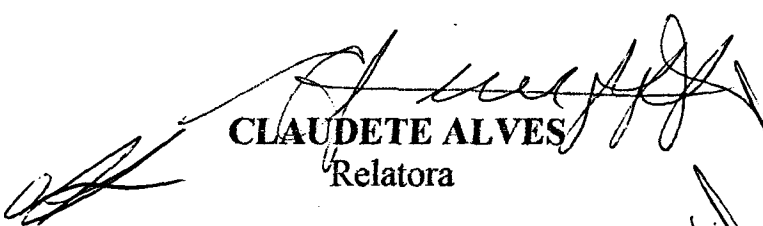
Segundo a justificativa, a propositura tem o intuito de promover a inclusão do jovem portador de necessidades especiais no mundo do trabalho, uma vez que o mesmo é excluído duas vezes, a primeira por ser inexperiente, e a segunda por ser jovem.

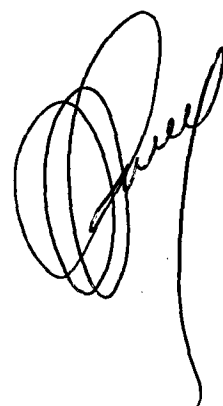
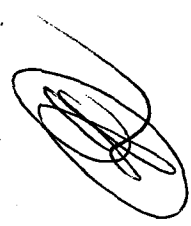
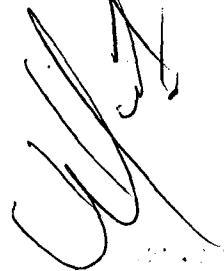
A presente propositura é de grande interesse público pois trata-se da inclusão social, matéria da qual o nosso país conclama pela atuação do Poder Público.

No que diz respeito a forma, operacionalidade e interesse público a propositura, além de preencher esses requisitos, deixa o exemplo para outros entes da República Federativa do Brasil e mesmo outros Estados.

Pelo exposto, FAVORÁVEL é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/11/04.


CLAUDETE ALVES
Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 04
página 61 coluna 4ª
conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 01 / 12 / 04

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09.12.04 às 18:00 h,

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 06 / 12 / 04
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Recebido na Assessoria da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

Rm

06 / 12 / 2004 às 13:00 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados neste data 06/12/04 rubricados sob
Folhas de nº 10 / 04 / 05 §) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

0034/03

04, janeiro 2005 (a)

- 10 -

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 10 fls.

Arquivado em 06/01/2005

O E. nº 100

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

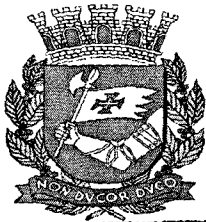
sob folha nº 11212

Em 10/05/2005

(a)
Aparecido Ferreira

RF 101.075

SGP 33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº do Processo
nº 03-31 de 2003

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

DEFERIDO



05 MAI 2005



PRESIDENTE

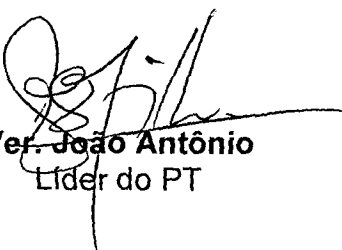
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS

13- 0612/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado o Projeto de Resolução n. 31/03, de autoria do Nobre **Vereador Beto Custódio**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

06 MAI 2005

A SGP-33

Des Arquivar o presente processo

6 / 05 / 05

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 102
do processo nº 03-031 / 2003 10 / 05 / 2005 (a).....

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 612 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, em 10 de maio de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
10 / 05 / 05

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 11/05/05 as 11:00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
MARIO DIAZ	
Para relatar	
Salário Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 11-05-2005	
<i>José Luiz</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I	

RECEBIDO EM SGP-13
EM 19.5.05
<i>Rand.</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para rubricação rubricados sob	
CIDRILHO	
Folhas de nº 13 / 10 / 06 / 05 a)	
<i>Rosaura Aparecida Ferraz</i>	
Secretária	



16 - PAR
PAF 16- 0361/2005

Folha nº - 13 - do
Processo PR-034/03
Rosaura Aparecida Ferraciol
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0031/2003.

O presente Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Beto Custódio, trata da Admissão de Pessoas Portadora de Necessidades Especiais para cumprir Estágios Remunerados nas Subsecretarias Parlamentares e Departamentos da Câmara Municipal de São Paulo.

Define com objetividade a "Deficiência" e a "Incapacidade" dos sujeitos admissíveis, bem como as linhas determinantes de duração, desenvolvimento e supervisão dos referidos estágios.

Cingindo-se ao âmbito da Câmara Municipal, muito mais facilmente poderá, pelos Vereadores, ser fiscalizado em sua execução e implementação não se perdendo como lamentavelmente ocorre com muitos dispositivos destinados ao mesmo Público que acabam ineficazes pela inércia do executivo, mormente no que respeita à dotação orçamentária específica.

No mérito, a oferta objeto da presente Resolução já tarda e atinge grupo cuja inclusão social deve, sem dúvida, preocupar o poder instituído.

Ao criar trabalho, ao promover a inclusão e promoção social reveste-se o Projeto de alto interesse público.

Pelo exposto manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Resolução.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12/ junho /2005.

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

E - Beto
Paulo Tenório
Paulo
Paulo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / Junho / 2003
página 80 coluna 1ª
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

À D.ª Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03 / 06 / 05

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03 / 06 / 05 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Francisco Chagas
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 03/06/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias úteis
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntada _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 14
Em 22/08/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



PUBLIQUE-SE EM
24/08/05

Folha nº 14 do
Processo nº 31/03
Washington O. Viana
Reg. 100.612

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0782/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/2003

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, visa dispor sobre a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais para o cumprimento de estágio remunerado nas subsecretarias parlamentares e nos departamentos da Câmara Municipal de São Paulo.

O art. 3º estabelece carga horária de 04 (quatro) horas diárias e contratos de 12 (doze) meses, vedada a renovação.

De acordo com o art. 5º, o estagiário receberá bolsa-auxílio com valor correspondente a um salário mínimo, caso esteja cursando Educação Especial ou Ensino Médio, ou um salário mínimo e meio, caso esteja cursando o Ensino Superior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-08-05

Presidente -

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/ 08 / 05
pagina 65 coluna 3ª
Conferido: *mgf*

A SGP-21
São Paulo, 05/09/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *mgf*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
em 05/09/2009
Ass: *Mª José*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 03 - 0031 de 2003

05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 10/05/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 15 fls.
O Funcº
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-19 e folha de informação
sob nº 20 10/03/09

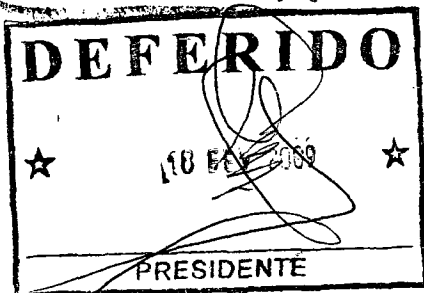
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha N.º 16 do proc
N.º 01-0461 de 2003
O funcionário



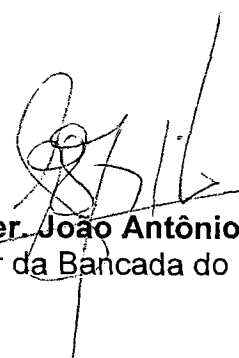
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEV 2009



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Folha No. 13 do proc.
No 01-046 de 2003

Aparecido Ferreira

	2002	2003	2004	2005	Assessoria Parlamentar	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PL 02	101.0754	PR 12	
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70	
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77	
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208	
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209	
	639	399	71	23	96	49	210	
	640	401	79	24	97	64	397	
	641	439	110	25	98	65	398	
	642	440	147	26	99	66	399	
	643	441	167	27	PDL 100	67	445	
		442	198	26	101	68	496	
		475	199	27	102	69	601	
		476	200	28	103	70	602	
		561	206	29	104	71	671	
		566	281	30	105	72	682	
		567	298	31	106	73		
		608	307	32	107	74		
		609	308	42	108	75		
		763	361	43	109	76		
		764	387	PDL 54	110	77		
		765	394	57	111	78		
		798	395	PDL 82	112	79		
		804	430	95	113	264		
		805	453	165	114	265		
		825	454	307	115	266		
		844	455	321	116	267		
		852	456	334	117	268		
		853	457	338	118	269		
		898	458	373	119	270		
		899	459	451	120	271		
		901	461	585	121	272		
			462	611	122	274		
			463	702	622	275		
			483	739	650	276		
			488	743	651	277		
				744	671	291		
				809	672	292		
				823	673	301		
				824		358		
						399		
						400		
						417		
						418		
						456		
						512		
						562		
						714		
						716		
						717		
						758		
						759		
						760		
						761		



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01.0461 de 2003, 10/03/09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

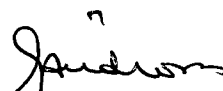
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de março de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
14/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00
PES
f

RECEBIDO NA ... CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE ...
 EM 19/05/09 1400
 POR ...
 SAÍDA: AS: h: 50:

Sr(a). Alessandra
 Efetuar pesquisa.
 SP. 19/05/2009

Marcello Falbo Giacaglia
 Procurador Legistivo
 OAB - SP nº 111.200

Pesquisa efetuada.
 SP 19/05/09

Alessandra Labaki
 Técnico Administrativo
 RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem: (junta-se) o(s) documento(s) de
 fls. 31 / 40 . SP 25 / 02 / 10
 Alessandra Labaki
 Técnico Administrativo
 RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR Nº 0031/03

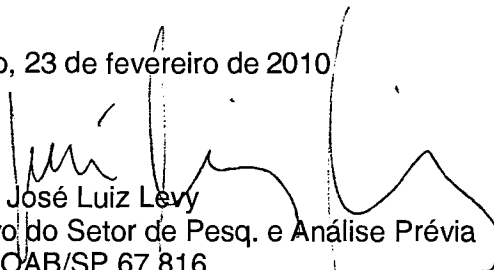
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e altera a redação do art. 428 da CLT.
- Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- Resolução CMSP nº 6, de 14 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.
- Ato nº 994/07, que regulamenta o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.

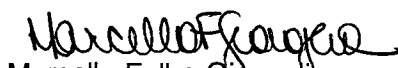
Cópia da legislação acima apontada acompanha a presente informação.

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 29
Proc. N° 31 103
Alessandro Labaki
RF. 11.138

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de

compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a

atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer uma das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de

estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Folha 04
Proc. N° 87 03
Alcassan da Labaki
RF. 11.135

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis n^{os} 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6^o da Medida Provisória n^o 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187^o da Independência e 120^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Resolução AND 6 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 6 14/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 19/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Revogação: Revoga a Resolução da CMSP nº 12/1990. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 14 DE AGOSTO DE 2007
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/07)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo poderá aceitar e credenciar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular, de nível médio ou superior, na forma a ser regulamentada em Ato da Mesa.

Art. 2º O estágio de que trata o art. 1º poderá ser exercido em qualquer unidade da Câmara que tenha efetiva condição de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário e contar com pessoal habilitado ao acompanhamento, avaliação e supervisão do estágio, devendo a supervisão ser obrigatoriamente realizada por servidor em exercício de cargo ou função com atribuição profissional igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso, observadas, sempre, as normas regulamentares que dispõem sobre o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso do estágio ocorrer nos Gabinetes dos Vereadores ou membros da Mesa, a supervisão deverá ser realizada pelo servidor do Gabinete indicado pelo Vereador e que tenha, necessariamente, habilitação profissional igual ou similar à da área de formação do estudante.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre a Câmara e o estudante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único. Para a execução do programa de estágio a Câmara poderá recorrer aos serviços de agentes de integração, públicos ou privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 4º O estágio poderá ser gratuito ou remunerado, dependendo, neste caso, de disponibilidade orçamentária, garantida, em qualquer hipótese, a cobertura securitária contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. Ao estagiário remunerado será concedida bolsa-auxílio, cujo valor será fixado pela Mesa por meio de deliberação específica, além de outros benefícios que venham a ser instituídos por Ato, observada, sempre, a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O estágio de que trata esta resolução não cria vínculo empregatício, ou de qualquer outra natureza, com a Câmara Municipal de São Paulo, e não poderá ser estabelecido por prazo superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A Câmara poderá romper o compromisso firmado com o estagiário a qualquer tempo, a seu critério exclusivo, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com seu horário e calendário escolar e com o horário da Câmara.

Parágrafo único. No período de férias escolares, a jornada de atividade do estagiário será fixada de comum acordo entre a Câmara e o estudante, com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 7º O número máximo de estagiários será fixado pela Mesa, assim como o valor da bolsa-auxílio e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12, de 15 de janeiro de 1990.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14
de agosto de 2007.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

ATO 994/07

Regulamenta o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando a Lei Federal nº 6.494, de 07/12/1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial;

Considerando o disposto na Resolução nº 6, de 14 de agosto de 2007;

Considerando a necessidade de tornar os serviços administrativos mais eficientes;

Considerando a relevância de conceder oportunidade aos estudantes de adquirirem conhecimentos nas áreas Legislativa e Administrativa,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal tem os seguintes objetivos:

I - propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e aperfeiçoamento profissional dos estudantes de nível superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial;

II - contribuir para a formação de pessoal para o setor público.

Art. 2º O Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal destina-se a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

Art. 3º O número máximo de estagiários na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria Legislativa, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação e Consultoria Técnica de Economia e Orçamento será fixado pela Mesa, assim como o valor da bolsa-auxílio e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 4º Os Gabinetes dos Vereadores poderão contar com até 02 (dois) estagiários de nível médio e até 02 (dois) estagiários de nível superior, e o Gabinete da Presidência com até 06 (seis) estagiários de nível médio e 04 (quatro) de nível superior.

Art. 5º A Câmara poderá realizar processo seletivo para seleção dos estagiários.

Art. 6º O Programa de Estágio será coordenado pela Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1.

Art. 7º À Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA.14, compete:

I - coordenar e supervisionar o processo seletivo dos estudantes;

II - firmar o Termo de Compromisso com os estudantes aprovados no processo seletivo;

III - manter um cadastro dos estagiários aprovados no processo seletivo;

IV - controlar o preenchimento das vagas consoante a programação anual de estágio e a classificação dos estudantes no processo seletivo;

V - acompanhar e avaliar o sistema de estágio mediante a realização de reuniões periódicas entre representantes das instituições de ensino, supervisores e estudantes;

VI - tomar todas as providências necessárias para o bom desenvolvimento do Programa.

Art. 8º À Equipe de Controle de Pessoal - SGA.11, compete:

I - realizar o cadastro de todos os estagiários, assegurando o registro de todos os atos e eventos relativos à sua atividade, mantendo-o permanentemente atualizado;

II - manter cópia de todos os atos, eventos e documentos relativos à atividade dos estagiários, em seus respectivos prontuários, devidamente indexados;

III - prestar as informações cadastrais, com a junção de cópias de documentos, se necessário, em processos, expedientes e demais procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 9º Os estágios serão realizados, exclusivamente, através do exercício de atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional dos cursos respectivos.

Art. 10. A supervisão dos estagiários lotados na estrutura administrativa e nos órgãos de assessoramento à Mesa previstos no artigo 3º deste Ato será realizada pelos superiores diretos, em exercício de cargo ou função cuja atribuição seja igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso.

§ 1º A supervisão dos estagiários em atividade nos Gabinetes dos Vereadores ou no Gabinete da Mesa caberá ao servidor indicado pelo Vereador e que tenha, necessariamente, habilitação profissional igual ou similar à da área de formação do estudante.

§ 2º O Vereador será responsável pela seleção dos estagiários, inclusive optando pela área acadêmica.

Art. 11. Ao supervisor do estágio compete:

I - elaborar a programação anual de estágio compatível com o conteúdo programático dos respectivos cursos e fixar metas para os estagiários;

II - supervisionar a frequência dos estagiários;

III - acompanhar e orientar o estagiário na execução de suas tarefas;

IV- encaminhar à Coordenação do Programa de Estágio o registro da frequência do estagiário para efeitos de pagamento e avaliação;

V - apresentar planos, projetos e sugestões para o aprimoramento da execução do estágio;

VI - fornecer à Coordenação a análise do estagiário, justificando sua permanência ou desligamento, através de relatórios trimestrais de avaliação.

§ 1º No caso de estagiários que atuam nos Gabinetes, fica o Chefe de Gabinete responsável pelo controle de frequência, informando qualquer alteração quanto ao profissional indicado para exercer a supervisão.

§ 2º Incumbe, igualmente, ao Chefe de Gabinete informar imediatamente a Coordenação do Programa de Estágio a eventual exoneração do servidor do Gabinete incumbido da supervisão de estagiário, indicando a qual servidor caberá a nova supervisão, observado o disposto no § 1º do art. 10 deste Ato.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, inexistindo no Gabinete servidor com formação profissional hábil para a supervisão do estagiário, ocorrerá a imediata cessação do estágio correspondente ao estudante sem supervisão.

Art. 12. Os estudantes selecionados para o Programa de Estágio firmarão um Termo de Compromisso com a Câmara, mediante a anuência da instituição de ensino.

Art. 13. Os estudantes selecionados integrarão um cadastro e serão convocados na ordem de classificação na medida em que novas vagas vierem a surgir durante a validade do exame de seleção.

Art. 14. O processo seletivo terá o prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar de sua homologação, prorrogável por igual período.

Art. 15. O prazo de duração do estágio será de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por idêntico período.

Art. 16. Os estudantes deverão cumprir até 30 (trinta) horas semanais de estágio, dependendo do curso em que estejam matriculados, em horário compatível com o horário das aulas e o calendário escolar.

Art. 17. O candidato à vaga de estagiário deverá:

I - estar em dia com as obrigações militares;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar cursando o antepenúltimo, penúltimo ou último ano, mediante documento fornecido pela instituição de ensino.

Art. 18. São direitos do estagiário:

I - perceber bolsa auxílio, cujo valor é aquele fixado pela Mesa, por meio de deliberação específica;

II - ser incluído, durante a vigência do Termo de Compromisso, na cobertura de seguro contra acidentes pessoais;

III - usufruir os serviços médicos existentes na Câmara;

IV - desistir do estágio a qualquer tempo, desde que comunique por escrito ao supervisor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

V - receber certificado de conclusão do estágio, com a carga horária total e a avaliação do aproveitamento do estudante.

VI - receber vale transporte.

VII - receber vale-refeição.

§ 1º O seguro contra acidentes pessoais poderá ser providenciado pela Câmara, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração.

§ 2º É expressamente vedada ao estagiário a percepção de qualquer outra vantagem de caráter pecuniário concedida aos servidores da Câmara, com exceção daquelas previstas neste artigo, garantida sempre a cobertura securitária contra acidentes pessoais.

Art. 19. São deveres do estagiário:

I - cumprir todas as condições estabelecidas no Termo de Compromisso;

II - manter sigilo das informações obtidas durante a realização do estágio;

III - apresentar cópia do horário do semestre letivo fornecido pela instituição de ensino;

IV - comprovar semestralmente sua efetiva frequência na instituição de ensino;

V - observar as determinações do supervisor;

VI - informar, imediatamente, ao supervisor qualquer situação que impeça o cumprimento da programação do estágio, tais como trancamento da matrícula ou desligamento da instituição de ensino;

VII - observar os mesmos deveres dos servidores, previstos no artigo 178 Lei 8989/79;

VIII - zelar pelos bens patrimoniais da Câmara;

IX - portar documento de identificação fornecido pela Câmara.

X - estar em dia com a devolução de livro à biblioteca, crachá, excedente de vale refeição, vale transporte e a assinatura de rescisão do Termo de Compromisso.

Art. 20. O estagiário será semestralmente avaliado, mediante a atribuição de notas aos seguintes quesitos: frequência, interesse, iniciativa, aproveitamento e conduta.

Art. 21. A ausência ao estágio decorrente de motivos escolares poderá ser compensada, com autorização do supervisor.

Art. 22. A ausência ao estágio decorrente de outros motivos deverá ser devidamente justificada pelo estagiário.

§ 1º O supervisor poderá aceitar ou não as justificativas apresentadas pelo estagiário.

§ 2º Caso as justificativas não sejam aceitas pelo supervisor, a ausência será devidamente registrada no prontuário do estagiário e será descontado da bolsa eventualmente percebida o valor relativo ao dia faltado.

Art. 23. O estágio cessará:

I - automaticamente, ao término da validade do Termo de Compromisso;

II - quando o estagiário:

- a) desistir do estágio;
- b) descumprir qualquer cláusula do Termo de Compromisso;
- c) não observar as normas estabelecidas pelo supervisor ou pela Administração;
- d) adotar comportamento incompatível com o normal funcionamento das atividades desenvolvidas;
- e) faltar injustificadamente 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) intercalados durante o período do estágio;
- f) não apresentar os documentos referentes à comprovação de matrícula, regular frequência e bom aproveitamento no curso;
- g) concluir, interromper ou for reprovado no curso;

III - a qualquer tempo por interesse da Administração.

Art. 24. O servidor público da Câmara poderá participar do estágio de que trata este Ato desde que haja compatibilidade dos horários de jornada de trabalho, de estágio e do curso, e sejam atendidas as condições previstas neste Ato.

Art. 25. A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e não se enquadra no disposto no artigo 107 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26. Os casos omissos relativos ao estágio serão resolvidos pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 27. As despesas com a execução do presente Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Atos nºs 894, de 11/08/2005; 901, de 03/10/2005; 911, de 07/12/2005; 934, de 29/06/2006 e 973, de 23/05/2007. São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RECEBIDO SGP-21
Em 25/02/2010
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ e folha de informação
sob n° 91. [Signature]

[Signature]
André Blandim Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 03- 31 de 2003, 02 / 01 / 2013 (a)

André Pinheiro Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

MJ 13623
10/III/MMIX

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>10/03/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>17/01/2013</u>
Com	<u>41</u> folhas.

EFF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33